



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 90 /2001

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.643, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997, QUE ESTABELECE NORMAS PARA COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS EM VIAS PÚBLICAS.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

O Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.643, de 18 de novembro de 1.997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Artigo 7º - .....

**Parágrafo Único** - Toda caçamba deverá receber uma cobertura de Lona, impedindo, no seu transporte, o lançamento de detritos no leito das vias públicas."

#### Artigo 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JULHO DE 2001**

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**

Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Constit. Justiça e Redação  
Saúde, Educação, Cultura, Es-  
portes e Turismo.

Câmara Municipal de Assis, 07 / 08 / 2001

.....  
Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 03

Proc. .... 107/01

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva à Lei Municipal nº 3.643 de 18 de novembro de 1.997, determinando a caçamba de recolhimento de entulho, está ligada ao Artigo 8º que determina punição à Empresa que lançar excesso de materiais que esteja sendo transportado, no leito da via pública. Com o adicionamento da cobertura à caçamba no ato do transporte, é a segurança de não sujar as vias públicas com queda de lixo transportado.

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Vereador



**Prefeitura Municipal de Assis**  
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	04
Proc.	109/01
Presidente	

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS	
Número	2443 - 09 12 99
Fila	1249

**LEI Nº 3.643, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997.**

**Estabelece normas para colocação de caçambas em vias públicas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas normas para colocação de caçambas em vias públicas no Município de Assis.

**Artigo 2º** - As caçambas utilizadas para armazenamento, depósito e transporte de entulho e outros produtos, podem ser colocadas em vias públicas, desde que não ocupem os seguintes locais:

- I - Área reservada para entrada e saída de veículos;
- II - Área destinada a ponto de ônibus;
- III - Local reservado em frente às farmácias;
- IV - Área de estacionamento proibido;
- V - Estacionamentos reservados para motocicletas;
- VI - Nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento vertical das construções;
- VII - Lugar destinado para estacionamento de veículos que estejam transportando pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 3º** - As caçambas não poderão, em hipótese alguma, ser colocadas em calçadas, obstruindo a passagem de pedestres.

**Artigo 4º** - A colocação das caçambas nas vias públicas deverá obedecer as mesmas exigências feitas para estacionamento de veículos em geral.

**Artigo 5º** - As caçambas não deverão ter largura superior à largura de um veículo de passeio.

**Artigo 6º** - As caçambas devem ser colocadas o mais próximo das guias de sarjeta, respeitando um espaço reservado para escoamento de águas.



**Prefeitura Municipal de Assis**  
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	05
Proc.	128/01
Presidente	

**LEI Nº 3.643/97 .....fls. 02**

**Artigo 7º -** As caçambas, obrigatoriamente, deverão ter películas refletivas de cor que permita sua rápida visualização nas suas 4 (quatro) laterais externas, e constarão o nome e telefone da empresa.

**Artigo 8º -** Será punida, de acordo com esta Lei, a Empresa que lançar excesso de materiais que esteja sendo transportado no leito da via pública ou em local que não esteja reservado para essa finalidade.

**Artigo 9º -** O não atendimento ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Notificação pelo órgão competente para cumprimento da Lei presente;

II - Vencido o prazo e verificado o não cumprimento, a Empresa proprietária da caçamba será multada em 50 (cinqüenta) UFIRs;

III - Em caso de reincidência 100 (cem) UFIRs;

IV - Persistindo a infração, a Empresa terá seu Alvará de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias;

V - Em nova autuação o Alvará será suspenso por 6 (seis) meses;

VI - Após todas as punições anteriores, em caso de nova infração a Empresa terá seu Alvará de funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal de Assis.

**Artigo 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 11 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 1.997.

  
**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**

**Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 18 de novembro de 1.997.**

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
Proc. n.º 108/01  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 090/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Nilton S. Fernandes Duarte.

**Referência: Acrescenta Parágrafo único ao artigo 7º da Lei Municipal Nº 3.643, de 18 de novembro de 1997, que estabelece normas para colocação de caçambas em vias públicas.**

A Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, nos seus artigos 9º, XI, e art. 57, estabelece, respectivamente:

*Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;*

*Art. 57 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, ao tratar de matéria que tem por escopo a limpeza das vias e logradouros públicos, sem aumentar despesas ao Erário Público, não vislumbramos qualquer ilegalidade para que o Projeto de Lei Nº 090/2001, seja remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.  
Assis, 8 de agosto de 2001

  
**Rubens Pipolo – OAB/SP nº 74.664**  
**Procurador Jurídico**